



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000644/98-15
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.110
RECURSO Nº : 120.136
RECORRENTE : FIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que se trata de norma genérica, violando o princípio constitucional da Reserva Legal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.136
ACÓRDÃO Nº : 301-29.110
RECORRENTE : FIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi motivado pela Notificação de Lançamento para exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações constante do artigo 526, inciso IX, do RA, por informação errônea sobre o país de origem.

Impugnou o feito arguindo, dentre outras coisas, que não foi definido o ilícito, e que não pode prosperar a cobrança.

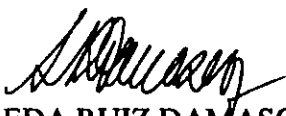
A Autoridade de Primeira Instância, julgou procedente a exigência.

Inconformado com a decisão o contribuinte recorre a este Conselho reiterando os termos da impugnação.

A matéria em questão tem entendimento pacífico neste Conselho, bem como na Câmara Superior, trata-se de norma penal genérica ferindo portanto, o princípio constitucional da Reserva Legal; “Não há crime sem lei anterior que o defina”, brocardo consagrado em nosso direito. Não se pode atribuir penalidade sem uma norma que defina o ilícito praticado.

Por ter a fiscalização ferido o preceito constitucional da Reserva Legal, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11.131.000644/98-15
Recurso nº: 120.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do ~~Recurso Divergente nº 301.29.110~~ Acórdão

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF = 8.ª Conselho de Contribuintes

Márcio Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Interação Extrajudicial da

Em 15 12 1999
bcp

.....
Lúcia Maria de Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional